

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 082, de 3 de agosto de 2020, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho, “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza gratuita de fossas sépticas pelo Município, onde não houver rede coletora de esgoto.*” (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

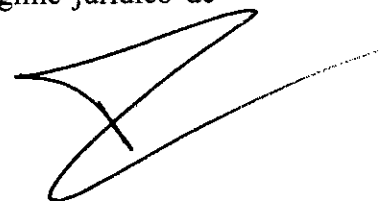
Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo obrigar o Município a providenciar a limpeza gratuita e periódica de fossas sépticas nas localidades de seu território que não possuam serviço de coleta de esgoto.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima. Houve um tempo em que havia o entendimento de que nenhum projeto de lei que resultasse em geração de despesa para o Poder Executivo poderia ser proposto por membro do Poder Legislativo municipal.

Contudo, hodiernamente entende-se que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estruturação ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

servidores públicos. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF – ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

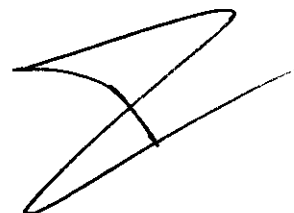
O Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, foi apresentado pela prefeitura do Rio, com o entendimento de que somente o chefe do Executivo poderia propor norma sobre o tema. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu razão ao prefeito e declarou inconstitucional a Lei 5.616/2013. A Câmara Municipal levou o caso ao STF.

Ao reconhecer a repercussão geral, o ministro Gilmar Mendes disse que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, além de gerar despesa aos cofres municipais.

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Ele afirmou que a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. É justamente a hipótese prevista na proposição em análise. Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de limpar periodicamente fossas sépticas em locais que não possuam rede de esgoto, embora haja geração de despesa para o Município, a hipótese não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos ou de sua remuneração. Portanto, não trata de nenhuma das matérias previstas taxativamente no art. 61 da Constituição Federal.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sendo assim, a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, “c”, c/c Art. 98, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o A art. 30, I, e art. 61, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, o objeto da proposição diz respeito à saúde pública e saneamento básico, direito social garantido pela Constituição (art. 6º), matéria de competência concorrente do Município (arts. 23, II e IX, e 24, XII, da CF), que constitui direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF), razões pela qual o projeto de lei está em consonância com o texto constitucional.

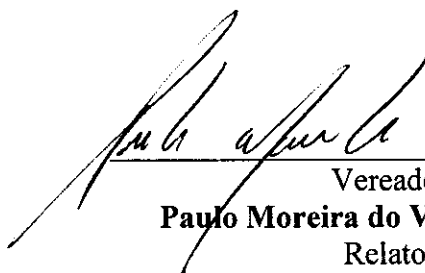
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 082/2020.

Catalão (GO), 11 de agosto de 2020.



Vereador
Paulo Moreira do Vale - Paulinho
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Cláudio Silva Lima
Presidente

VOTO DO VOGAL

Prejudicado por ser o autor da proposição.